

São Paulo, 19 de março de 2025.

**OFÍCIO CGC-SEB Nº 0276/2025**  
TC-005130.989.23-9

**Senhor Presidente,**

Cumprimento-o cordialmente. Pelo presente encaminho a Vossa Excelência cópia do v. Acórdão da C. Segunda Câmara, sessão de 03 de dezembro 2024, que trata das contas anuais da Câmara Municipal de Ibiúna, relativas ao exercício de 2023, para adoção das providências necessárias ao exato cumprimento da decisão desta Corte de Contas.

Na oportunidade, apresento protestos de estima e consideração.

**SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**  
**CONSELHEIRO**

*Ciente*  
*01-04-2025*



EXCELENTÍSSIMO SENHOR  
PAULO CESAR DIAS DE MORAES  
PRESIDENTE  
CÂMARA MUNICIPAL DE  
**IBIÚNA – SP**  
MM

Câmara Municipal da Estância  
Turística de Ibiúna  
Recebido em *23/03/2025*  
Sec. Administrativa

## ACÓRDÃO

TC-005130.989.23-9


Câmara Municipal: Ibiúna.

Exercício: 2023.

Presidente: Antonio Reginaldo Firmino.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalização atual: UR-9.

*Ciente*  
*01-04-2025*  


**EMENTA: CONTAS ANUAIS. CÂMARA. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. CONCESSÃO DE REVISÃO GERAL ANUAL AOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES. ALERTA PARA ACOMPANHAMENTO DO TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL 1192 DO STF. DEVOLUÇÃO DE DUODÉCIMOS NÃO UTILIZADOS. MÉDIA HISTÓRICA. ADEQUAÇÃO DA FIXAÇÃO DA DESPESA NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL ÀS EFETIVAS NECESSIDADES DO LEGISLATIVO. DETERMINAÇÃO. REGULAR, COM RESSALVAS.**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a C. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 03 de dezembro de 2024, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, **julgar regulares, com ressalvas**, as contas da Câmara Municipal de Ibiúna, relativas ao exercício de 2023, dando quitação ao responsável, Senhor Antonio Reginaldo Firmino, à vista do artigo 35 do mesmo diploma legal, sem prejuízo do pleno atendimento da **determinação**, do **alerta** e das **recomendações** discriminados no voto do Relator, inserido aos autos.

Determina, outrossim, o encaminhamento, por ofício, de cópia do acórdão e das notas taquigráficas ao(à) atual Presidente da Câmara para adoção

das providências necessárias ao exato cumprimento da decisão desta Corte de Contas, as quais deverão ser acompanhadas e registradas tanto pelo próprio Controle Interno do Legislativo quanto pela Unidade de Fiscalização competente deste Tribunal.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Rafael Neubern Demarchi Costa.

Publique-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2025.

**CRISTIANA DE CASTRO MORAES**  
**PRESIDENTE DA SEGUNDA CÂMARA**

**SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**  
**RELATOR**

03-12-24

SEB

148 TC-005130.989.23-9

**Câmara Municipal:** Ibiúna.

**Exercício:** 2023.

**Presidente:** Antonio Reginaldo Firmino.

**Procurador de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa.

*ciente*  
*Rafael*  
*01-04-2025*

**EMENTA: CONTAS ANUAIS. CÂMARA. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. CONCESSÃO DE REVISÃO GERAL ANUAL AOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES. ALERTA PARA ACOMPANHAMENTO DO TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL 1192 DO STF. DEVOLUÇÃO DE DUODÉCIMOS NÃO UTILIZADOS. MÉDIA HISTÓRICA. ADEQUAÇÃO DA FIXAÇÃO DA DESPESA NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL ÀS EFETIVAS NECESSIDADES DO LEGISLATIVO. DETERMINAÇÃO. REGULAR, COM RESSALVAS.**

CÂMARA MUNICIPAL DE: IBIÚNA		População:	75.605
Título		Situação	Ref.
Despesa Total – CF. art. 29-A (3,5 a 7% sobre a receita do ano anterior - RTA)		3,73%	7%
Despesa com folha de pagamento – CF. art. 29-A, § 1º		51,28%	70%
Despesa com pessoal e reflexos – LRF art. 20, III, "a" (RCL)		2,24%	6%
Subsídios dos Agentes Políticos (Presidente) - CF. art. 29, VI (20 a 75% do subsídio dos Deputados Estaduais)		38,46%	40%
Quantidade de Vereadores – CF. art. 29, IV		15	15
Mapa das Câmaras		Situação	Mediana
Despesa liquidada com pessoal e custeio <i>per capita</i>		R\$ 101,61	R\$ 101,61
Relação percentual da despesa sobre a receita própria municipal		8,98%	7,54%
Outros Indicadores			
Duodécimos recebidos		R\$ 11.151.000,00	
Execução Orçamentária – relação percentual dos duodécimos devolvidos sobre o valor dos repasses financeiros recebidos		R\$ 2.868.727,52	25,73%
Demais apontamentos			
Recolhimento dos encargos sociais		Em ordem	
Repasses de duodécimos		Sem atrasos/Em ordem	
Pagamento de verba de gabinete ou assemelhada		Não	
Pagamento de sessões extraordinárias		Não	
Quadro de Pessoal – Relação população/vagas providas		2.607	
Quadro de Pessoal – Relação quadro comissionado/vereador		1,2	
Fiscalizada por UR-09 – Unidade Regional de Sorocaba <sup>1</sup>			

<sup>1</sup> Localização e Mapa das Câmaras:

MPC – Regularidade, com ressalvas

## 1. RELATÓRIO

1.1 Em exame as contas da **CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA**, relativas ao exercício de **2023**.

1.2 A **Fiscalização** (evento 16.18) apontou ocorrências, as quais foram respondidas pelo Presidente da Câmara, **Antonio Reginaldo Firmino** (evento 30), na seguinte conformidade:

### Planejamento Municipal e Acompanhamento das Políticas Públicas

Apontamento(s): - insuficiente acompanhamento e controle das ações do Executivo por parte do Legislativo;

- ausência de incentivo à participação popular, pois não houve apresentação de demandas e proposições nas audiências públicas, que foram realizadas no período da manhã, inviabilizando a participação de munícipes que trabalham em horário comercial;

- o Legislativo aprovou as peças de planejamento do Município sem identificação clara das metas e dos indicadores, tampouco das unidades de medidas próprias, impossibilitando a avaliação de eficácia e efetividade dos programas e ações governamentais;

Resposta(s): Afirmou que há uma “efetiva e permanente cobrança pela melhoria dos serviços e políticas públicas no âmbito do Município”, a qual é realizada “através de indicações, requerimentos, discussões de projetos, fiscalizações, dentre outras”.

Destacou que a baixa classificação no IEG-M foi fator determinante para a rejeição das contas de 2020 do Chefe do Executivo, julgadas no exercício de 2022.



Noticiou que, em acatamento a recomendação exarada por este Tribunal, as audiências públicas passaram a ser realizadas fora do horário comercial<sup>2</sup>.

Assegurou que a Edilidade “tem cobrado do Chefe do Executivo, de forma reiterada, empenho para o aprimoramento das peças de planejamento, com a identificação mais clara das metas e indicadores, bem como das unidades de medida”, em atendimento à recomendação deste Tribunal<sup>3</sup>.

### Planejamento dos Programas e Ações do Legislativo

Apontamento(s): - aglutinação, em um mesmo programa, de ações com objetivos incompatíveis com a definição de um único indicador comum, inviabilizando o estabelecimento de metas físicas que permitam verificar com clareza seu efetivo cumprimento.

Resposta(s): Esclareceu que, devido a apontamentos anteriores deste Tribunal, a Câmara “passou a individualizar as obras, reformas, ampliações e construções em ações específicas, com indicadores próprios, possibilitando dessa forma, o perfeito acompanhamento de suas execuções”.

Destacou que, tão logo tomou ciência do apontamento da fiscalização, a Mesa Diretora da Câmara Municipal apresentou emenda<sup>4</sup> de sua autoria, ao projeto de Lei Orçamentária Anual que tramita neste momento para o exercício de 2025, desmembrando, em programas governamentais distintos, as obras, construções e reformas previstas, visando conferir maior transparência ao planejamento.

### Repasses Financeiros Recebidos e Devolução

Apontamento(s): - a Câmara devolveu o equivalente a 25,73% dos repasses recebidos, evidenciando descompasso entre a previsão orçamentária e as reais necessidades;

- a superestimativa de duodécimos tem sido prática recorrente, sendo objeto de recomendação nas contas de 2020 e 2021;

- devolução de duodécimos, em grande parte, no segundo semestre de 2023<sup>5</sup>, não o fazendo periodicamente.

<sup>2</sup> Trouxe ao processo cópias de atas de audiências públicas que, segundo a Edilidade, teriam contado com a participação de diversos municípios (eventos 30.4 e 30.5).

<sup>3</sup> Anexou ao processo cópias de ofícios enviados ao Prefeito para requerer aprimoramentos na elaboração do planejamento municipal (eventos 30.6 e 30.7).

<sup>4</sup> Juntada no evento 30.8.

<sup>5</sup> A saber:

Resposta(s): Informou que em 2023 “existiu fator relevante que impossibilitou a realização de grande parte das despesas previstas no orçamento”, qual seja, a rescisão de contrato firmado em 2022 para a construção de sala de reuniões, refeitório e outras adequações no prédio da Edilidade.

Explicou que ainda em 2023 foi realizada nova licitação, sendo a conclusão da obra prevista para se dar durante o primeiro semestre, o que não ocorreu.

Assim, com a constatação de que não haveria tempo hábil para a realização das demais obras previstas para o exercício, foram iniciadas as devoluções, mês a mês, com grande parte em junho e julho.

Asseverou que estão sendo empreendidos esforços para reduzir o percentual de devoluções, adequando o orçamento às reais necessidades, ressaltando que o percentual de devolução (25,73%) foi o menor se comparado com os exercícios anteriores.

### Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros

Apontamento(s): - o prédio do Legislativo não possui o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB).

Resposta(s): Pontuou que a obra de ampliação do prédio foi concluída somente em dezembro, o que impossibilitou a obtenção do documento no mesmo exercício.

Comunicou que se encontra em fase de execução contrato para adequações às normas de acessibilidade no restante do prédio, visando, principalmente, possibilitar a obtenção do AVCB.

### Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

Apontamento(s): - descumprimento a recomendações exaradas nas contas de 2020<sup>6</sup>.

Devolução de duodécimos à Prefeitura no exercício em exame <sup>6</sup>	
Data da devolução	Valor devolvido (R\$)
Janeiro	224.648,75
Junho	900.000,00
Julho	570.000,00
Outubro	300.000,00
Novembro	330.468,55
Dezembro	768.727,52
<b>TOTAL</b>	<b>3.093.844,82</b>

<sup>6</sup> A saber:

Exercício 2020	TC 003865.989.20-6	DOE 25/06/2022	Data do Trânsito em julgado 19/07/2022	Atendida
Recomendações / determinações				
Aprimore o prognóstico de suas despesas, com observância ao princípio da exatidão orçamentária e aos preceitos do artigo 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal e artigos 29 e 30 da Lei nº 4.320/64, elaborando seu planejamento na medida de suas reais necessidades, a fim de evitar que a superestimação de duodécimos ocasione a expansão da base de cálculo da folha de pagamento, bem como torne indisponíveis recursos necessários à promoção de políticas públicas (vide item B.1.1 deste relatório);				Não

Resposta(s): Remeteu às alegações ofertadas nos itens anteriores.

**1.3** O **Ministério Público de Contas** (evento 44) se manifestou pela regularidade, com ressalvas, dos demonstrativos, propondo recomendações com vista ao aprimoramento da gestão.

**1.4** Contas anteriores:

**2020: Regulares com ressalvas**, recomendando que a Edilidade: realize as audiências públicas fora do horário comercial e incentive a participação popular – conforme disposto no artigo 48, parágrafo único, inciso I, da LRF – bem como aperfeiçoe as metas e indicadores utilizados, tornando-os mais objetivos, de modo que seja possível aferir com precisão a efetividade dos programas governamentais (TC-004896.989.22, Relatora Conselheira Cristiana de Castro Moraes – trânsito em julgado em 19-02-24).

**2021: Regulares com ressalvas**, recomendando que a Edilidade: auxilie no planejamento, permitindo a avaliação objetiva da efetividade dos programas de governo no âmbito do Executivo, além de aprimorar a estrutura administrativa já existente, com vistas ao incremento da ideação de seus próprios programas e ações – tudo na conformidade do artigo 1º, §1, c/c artigo 50, §3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal; por ocasião da elaboração orçamentária anual, avalie com mais cautela suas reais necessidades – em observância aos artigos 29 e 30 da Lei nº 4.320/64 e artigo 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal (TC-006560.989.20, Relatora Conselheira Substituta – Auditora Silvia Monteiro – trânsito em julgado em 05-05-23).

**2022: Regulares com ressalvas**, recomendando que a Edilidade elabore seu orçamento para refletir a realidade de suas necessidades durante a gestão (TC-005517.989.19, Relator Conselheiro Antonio Roque Citadini – trânsito em julgado em 30-07-21).

É o relatório.

Proceda à elaboração do relatório de atividades de forma a permitir o cotejo e a compreensão entre as quantidades estimadas e realizadas, bem como a avaliação do desempenho dos programas e ações governamentais de maneira concreta e efetiva, atuando, no que for pertinente, em conjunto com o Poder Executivo para adequação das peças de planejamento com a finalidade de imprimir maior transparência às informações (vide item A.2 deste relatório).	Não
--	-----



## 2. VOTO

**2.1** A análise dos autos indica que a despesa total do Legislativo (R\$ 8.282.272,48) correspondeu a 3,73% da receita tributária do exercício anterior do Município (R\$ 222.303.625,49), abaixo, portanto, dos 7% permitidos pelo artigo 29-A, I, da Constituição Federal, considerando o número de habitantes (75.605).

A despesa com folha de pagamento (R\$ 5.718.110,50), para os fins do § 1º desse dispositivo constitucional, equivaleu a 51,28% da transferência total da Prefeitura (R\$ 11.151.000,00), inferior ao limite máximo admitido (70%).

Os dispêndios com pessoal e reflexos (R\$ 7.029.872,73) representaram 2,24% da Receita Corrente Líquida do Município (R\$313.571.820,87).

O resultado patrimonial foi satisfatório e não houve pagamento de verbas de gabinete, sessões extraordinárias ou outros assemelhados, inexistindo óbices à aprovação da gestão também nesse quesito.

**2.2** O repasse de duodécimos (R\$ 11.151.000,00) foi suficiente para suprir as despesas do Legislativo, cabendo a devolução de R\$ 2.868.727,52 à Prefeitura – correspondente a 25,73% do montante transferido.

Quanto à devolução do saldo não utilizado ter-se dado em grande parte no segundo semestre do exercício, verifico que, por um lado, a Câmara apresentou fatos que ocasionaram a realização de despesas abaixo do previsto.

De outra senda, entendo que a periodicidade de devoluções se mostrou adequada, conforme quadro abaixo:

Devolução de duodécimos à Prefeitura no exercício em exame <sup>a</sup>	
Data da devolução	Valor devolvido (R\$)
Janeiro	224.648,75
Junho	900.000,00
Julho	570.000,00
Outubro	300.000,00
Novembro	330.468,55
Dezembro	768.727,52
<b>TOTAL</b>	<b>3.093.844,82</b>

No tocante ao descompasso entre a previsão orçamentária e as reais necessidades do Legislativo, considerando o histórico de restituições ao

longo dos anos<sup>7</sup>, **recomendo** que a Edilidade aprimore seu planejamento com atenção ao princípio da exatidão orçamentária e ajuste a previsão das despesas à grandeza de suas reais obrigações, de modo a evitar uma eventual indisponibilidade de recursos necessários à execução de políticas públicas.

**2.3** Os subsídios dos agentes políticos – originalmente fixados em R\$ 9.964,50 para os Vereadores e o Presidente<sup>8</sup> – foram majorados mediante a concessão de revisão geral anual de 6,47%<sup>9</sup> – elevando o valor individual do subsídio para R\$ 12.015,09<sup>10</sup>.

Em seu relatório, a equipe de auditoria da UR-09/Sorocaba registrou que o valor fixado (R\$ 12.015,09) foi superior ao limite previsto (40% da remuneração dos Deputados Estaduais) entre janeiro e março de 2023.

<sup>7</sup> Conforme apurado por minha assessoria com base nos relatórios de instrução das contas de 2016 a 2023:

Exercício	Repassado	Devolvido	
	R\$	R\$	%
2016	R\$ 7.415.289,19	R\$ 1.030.552,01	13,90%
2017	R\$ 8.174.750,84	R\$ 2.113.628,34	25,86%
2018	R\$ 8.393.170,66	R\$ 1.877.855,66	22,37%
2019	R\$ 8.730.442,36	R\$ 1.467.296,76	16,81%
2020	R\$ 10.097.460,58	R\$ 3.385.529,41	33,53%
2021	R\$ 9.730.000,00	R\$ 3.243.937,84	33,34%
2022	R\$ 10.620.000,00	R\$ 3.324.535,38	31,30%
2023	R\$ 11.151.000,00	R\$ 2.868.727,52	25,73%
<b>Mediana</b>	R\$ 9.230.221,18	R\$ 2.491.177,93	<b>25,79%</b>

<sup>8</sup> Conforme a Resolução nº 192, de 05-08-16.

<sup>9</sup> Por meio da Lei Municipal nº 2.573, de 15-12-22.

<sup>10</sup> Conforme registrado pela Fiscalização, sobre o subsídio fixado em 2016 foram concedidas revisões gerais anuais:

CARGOS	VEREADORES	PRESIDENTE
Subsídio inicial fixado para a Legislatura – Resolução nº 19, de 05 de agosto de 2016*	R\$ 9.964,50	R\$ 9.964,50
(+) 2,9% = RGA 2017 em 15/12/2017 – Lei Municipal nº 2172, de 15 de dezembro de 2017	R\$ 10.253,47	R\$ 10.253,47
(+) 10,06% = RGA 2022 em 01/01/2022 – Lei Municipal nº 2.490, de 24 de fevereiro de 2022	R\$ 11.284,97	R\$ 11.284,97
(+) 6,47% = RGA 2023 em 01/01/2023 – Lei Municipal nº 2.573, de 15 de dezembro de 2022	R\$ 12.015,09**	R\$ 12.015,09**

Todavia, informou que “a Edilidade aplicou redutor nos subsídios, a fim de adequar-se ao limite descrito no item B.5.2.1.1, consoante determinado pelo artigo 5º da Resolução que fixou os subsídios”<sup>11</sup>.

Adicionalmente, consignou a existência de acórdão relativo à Ação Direta de Inconstitucionalidade<sup>12</sup>, que declarou inconstitucionais as Leis nº 2.490/2022 e nº 2.573/2022, retroagindo os valores dos respectivos subsídios aos praticados antes da edição dos citados normativos.

Entretanto, noticiou que em 06-08-24 “houve o sobrestamento do recurso extraordinário interposto até o definitivo pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, haja vista a existência de repercussão geral da questão relativa à constitucionalidade de lei municipal que preveja revisão geral anual do subsídio de agentes políticos”. Ao final, sugeriu o “acompanhamento da situação pela próxima fiscalização”.

O MPC, por sua vez, propôs recomendação para que a Câmara “abstenha-se de conceder Revisão Geral Anual (RGA) aos vereadores – em respeito ao princípio da anterioridade (art. 29, inc. VI, da CF) e decisão judicial anexada aos presentes autos”.

De minha parte, registro que em meus recentes votos tenho alertado e orientado as edilidades para que atentem aos julgamentos de ADIs de leis concessoras de RGA no TJ-SP<sup>13</sup>, cujos acórdãos estão lastreados em decisão do STF no RE nº 1.429.176/SP<sup>14</sup>, quando se passou a rejeitar qualquer espécie de modulação.

Neste sentido, menciono recentes julgados da Corte Paulista, a exemplo das ADIs ajuizadas em face das legislações de Porto Ferreira<sup>15</sup>,

<sup>11</sup> Para tanto, juntou Relatório de Atividades do Controle Interno (do 1º quadrimestre de 2023), no qual houve o registro da superação do limite e as medidas tomadas para sua adequação (fls. 4/5 do evento 16.10).

<sup>12</sup> Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2050538- 14.2024.8.26.0000 (evento 16.16).

<sup>13</sup> Destaco, além disso, que pendente de julgamento na Suprema Corte o Tema 1.192, de repercussão geral, no qual é discutida a constitucionalidade de leis que preveem a revisão geral anual do subsídio mensal do Prefeito e do Vice-Prefeito, considerando-se os princípios da moralidade administrativa, da anterioridade da legislação e da inalterabilidade do subsídio durante o mandato eletivo.

<sup>14</sup> Sob relatoria do Ministro Edson Fachin.

<sup>15</sup> Ação Direta de Inconstitucionalidade – Resolução da Câmara e leis municipais de Porto Ferreira que veiculam a revisão geral anual dos subsídios dos vereadores municipais. [...] Afastada qualquer ressalva genérica de

Cardoso<sup>16</sup>, Buri<sup>17</sup> e José Bonifácio<sup>18</sup>, sob relatorias diferentes, mas convergindo para a mesma decisão, qual seja, a inconstitucionalidade com caráter retroativo, sem modulação de efeitos, determinando, inclusive, a devolução dos subsídios.

Importante destacar ainda que, no Recurso Extraordinário nº 1.344.400<sup>19</sup>, o STF reconheceu a repercussão geral sobre a discussão da constitucionalidade da concessão de RGA para agentes políticos na mesma legislatura, mas, no mérito, não reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, que será submetida a posterior julgamento no Plenário físico.

Assim, considerando que o tema ainda não se encontra pacificado, inclusive no âmbito deste Tribunal, **alerto** a Edilidade para que acompanhe o entendimento do Poder Judiciário, dedicando especial atenção ao desfecho do Tema de Repercussão Geral nº 1192 do STF.

Adicionalmente, determino que a fiscalização competente acompanhe o deslinde da questão.

---

irrepetibilidade ou modulação e declarada a inconstitucionalidade ex-tunc das normas impugnadas – Ação julgada procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2158787-93.2023.8.26.0000; Relator (a): Luciana Bresciani; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 21/02/2024; Data de Registro: 23/02/2024).

<sup>16</sup> Ação direta de inconstitucionalidade do artigo 3º, da Lei Complementar nº 207, de 4 de junho de 2020, e do artigo 4º, da Lei Complementar nº 211, de 13 de julho de 2020, assim como das Leis Complementares nºs 217 e 218, de 26 de janeiro de 2021, 236 e 237, de 3 de maio de 2022, e 246 e 247, de 10 de fevereiro de 2023, do Município de Cardoso - Elevação dos subsídios mensais do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais no curso da legislatura. [...] Inconstitucionalidade reconhecida - Impossibilidade de modulação de efeitos, conforme orientação do Supremo Tribunal Federal - Efeito "ex tunc" - Pedido procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2219012-79.2023.8.26.0000; Relator (a): Sílvia Rocha; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 21/02/2024; Data de Registro: 22/02/2024).

<sup>17</sup> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – EXPRESSÃO "DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES" PREVISTA NOS ARTIGOS 1º, 2º E 3º DA LEI Nº 513, DE 15 DE JANEIRO DE 2010, DO MUNICÍPIO DE BURI, A QUAL DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO DA DATA BASE E ÍNDICE PARA REVISÃO GERAL ANUAL DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES E DA REMUNERAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE BURI – VIOLAÇÃO À REGRA DA ANTERIORIDADE DA LEGISLATURA - INEXISTÊNCIA DE DIREITO À REVISÃO GERAL ANUAL DOS SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS MUNICIPAIS - AFRONTA AO PRINCÍPIO DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA E RESERVA LEGAL – INADMISSIBILIDADE DA EQUIPARAÇÃO DO ÍNDICE DE REVISÃO ANUAL APLICÁVEL AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS À REVISÃO DOS SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS - PRECEDENTES DO ÓRGÃO ESPECIAL E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - AÇÃO PROCEDENTE, SEM MODULAÇÃO E SEM RESSALVA. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2023458-12.2023.8.26.0000; Relator (a): Matheus Fontes; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 06/12/2023; Data de Registro: 07/12/2023).

<sup>18</sup> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – MUNICÍPIO DE JOSÉ BONIFÁCIO – LEI Nº 4.140, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2022, LEI Nº 4.213, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2022 E RESOLUÇÃO Nº 02, DE 28 DE ABRIL DE 2020, DA CÂMARA MUNICIPAL – REVISÃO GERAL ANUAL DE SUBSÍDIOS DE AGENTES POLÍTICOS. Ação direta de inconstitucionalidade procedente, sem modulação de efeitos. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2157443-77.2023.8.26.0000; Relator (a): Décio Notarangeli; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 22/11/2023; Data de Registro: 23/11/2023).

<sup>19</sup> Tema de Repercussão Geral nº 1192.  
Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15349712123&ext=.pdf>.

**2.4** Por fim, entendo que os aspectos relacionados aos tópicos “Planejamento Municipal e Acompanhamento das Políticas Públicas”, “Planejamento dos Programas e Ações do Legislativo”, “Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros” e “Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal” podem ser alçados ao campo das **recomendações**, que serão especificadas no final deste voto.

**2.5** Diante do exposto, voto pela **regularidade, com ressalvas**, das contas da **Câmara Municipal de Ibiúna**, exercício de 2023, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, com a quitação do responsável, Antonio Reginaldo Firmino, à vista do artigo 35 do mesmo diploma legal, sem prejuízo do pleno atendimento da determinação, do alerta e das recomendações a seguir especificadas.

**Determino** que o Legislativo aprimore seu planejamento com atenção ao princípio da exatidão orçamentária e ajuste a previsão das despesas à grandeza de suas reais obrigações, de modo a evitar tanto eventual indisponibilidade de recursos necessários à execução de políticas públicas, quanto a expansão fictícia da base de cálculo de seus gastos com pessoal.

**Alerto** a Edilidade para que acompanhe o entendimento do Poder Judiciário, dedicando especial atenção ao desfecho do Tema de Repercussão Geral nº 1192 do STF.

**Recomendo** à Câmara que:

(i) desenvolva canais – físicos e eletrônicos – para captação, registro e posterior envio, ao Executivo, das demandas e propostas advindas da população;

(ii) formalize o acompanhamento da execução orçamentária e a avaliação das políticas públicas do Município por meio de relatórios elaborados pelas comissões permanentes previstas em seu Regimento Interno;

(iii) aprimore a elaboração e o controle de seus próprios programas e ações, mediante a identificação de metas, indicadores e unidades de medidas, a fim de avaliar a eficácia da atuação administrativa;

(iv) dê prosseguimento às adequações relativas às normas de acessibilidade em sua sede, visando possibilitar a posterior obtenção do AVCB;

(v) dê cumprimento às recomendações exaradas nas contas julgadas por este Tribunal.

Encaminhe-se, por ofício, cópia do acórdão e das notas taquigráficas ao(à) atual Presidente da Câmara para adoção das providências necessárias ao exato cumprimento da decisão desta Corte, as quais deverão ser acompanhadas e registradas tanto pelo próprio Controle Interno do Legislativo quanto pela Unidade de Fiscalização competente deste Tribunal.

**2.6** Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 3 de dezembro de 2024.

**SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**  
**CONSELHEIRO**